



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 12.290 - RJ (2018/0182424-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIS CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIZ CARLOS LOPES AMARAL
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. JULGAMENTO UNÂNIME. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O art. 252 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz não poderá exercer jurisdição em processo no qual já tenha atuado como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito.

2. No caso destes autos, participou do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade membro do Ministério Público — alçado ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — que havia participado da sessão plenária do Tribunal do Júri, sendo também o signatário do recurso de apelação, provido por maioria, e que ensejou a oposição dos embargos previstos no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. Entretanto, esta Corte Superior só reconhece haver nulidade no julgamento colegiado desde que, excluída a participação do magistrado impedido, pode haver modificação no resultado final.

4. Na hipótese, mesmo que se exclua o voto do magistrado impedido o resultado do julgamento não se modificaria, pois o voto proferido pela relatora foi acompanhado por todos os demais membros do Colegiado.

5. Pedido indeferido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais pleitos defensivos no recurso de apelação, julgando-os como entender de direito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 12.290 - RJ (2018/0182424-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIS CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIZ CARLOS LOPES AMARAL
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de petição autuado em favor de LUIZ CLÁUDIO LOPES AMARAL, tendo em vista que a Corte de origem, no curso do julgamento da apelação defensiva, entendeu que a competência para decidir uma das preliminares seria deste Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa do feito a este sodalício (e-STJ fls. 2.125/2.127).

O peticionário foi denunciado pela prática de três homicídios qualificados (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal) e uma lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do mesmo diploma legal). De acordo com os autos, em 9/2/2006, ele e outros dois corréus efetuaram disparos de arma de fogo que resultaram na morte de Bruno César Martins, Mateus Rocha Tavares e Rogério Lucindo Ribeiro. Por erro na execução, os disparos também atingiram Rodrigo Henriques Ferreira. Os crimes teriam sido motivados por disputas envolvendo traficantes e uma cooperativa que explora o serviço de transporte alternativo de passageiros na cidade do Rio de Janeiro.

Em julgamento realizado no dia 20/11/2009, o Tribunal do Júri acolheu parcialmente a pretensão ministerial e condenou o peticionário pelo delito praticado contra Rogério Lucindo Ribeiro, absolvendo-o dos demais delitos. A pena foi fixada em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 1525/1544).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 1849/1855), buscando, em suma, a realização de novo júri, por considerar contrária à prova dos autos a decisão de absolver o réu dos homicídios perpetrados contra as vítimas Bruno César Martins e Mateus Rocha Tavares (e-STJ, fls. 1860/1888).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, por maioria, deu parcial provimento ao apelo ministerial, determinando a submissão do peticionário a novo julgamento relativo ao delito praticado contra a vítima Mateus Rocha Tavares (e-STJ, fls. 1860/1888).

A defesa opôs embargos infringentes e de nulidade, rejeitados por unanimidade pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 1919/1923).

Submetido a novo julgamento em plenário, o réu foi condenado, por esse segundo homicídio, a 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A continuidade delitiva entre os crimes não foi reconhecida pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 2012/2021).

A petição ora em análise foi recebida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como recurso de apelação. Nele a defesa alegou, preliminarmente, ofensa ao art. 252, incisos I e II do Código de Processo Penal. Segundo o então recorrente, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a primeira sentença — que o condenou por um dos homicídios e o absolveu dos demais delitos — foi assinado por promotor que, posteriormente, viria a integrar a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, participando da decisão que rejeitou os embargos infringentes e de nulidade. Além disso, o mesmo promotor participou da sessão realizada no dia 20/11/2009, na qualidade de representante do Ministério Público (e-STJ, fl. 1540).

Diante disso, postula a anulação do feito desde o julgamento dos embargos infringentes, em razão do impedimento não anotado.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conheceu do recurso, mas declinou da competência em favor do Superior Tribunal de Justiça. Os demais pedidos não foram apreciados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 2125/2127).

Os autos foram, então, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que os encaminhou ao Ministério Público Federal.

Em seu parecer, o *Parquet* federal opinou pela incompetência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, recomendando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 2144/2147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 12.290 - RJ (2018/0182424-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste pedido, busca a defesa, preliminarmente, a declaração de nulidade do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade que manteve o *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de apelação, determinando a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

De acordo com o peticionário, o Desembargador Paulo Rangel do Nascimento atuou como Promotor de Justiça em todo o processo, tendo apresentado as razões recursais ao Tribunal de Justiça, o qual foi provido, por maioria, ensejando a apresentação dos embargos infringentes e de nulidade. Ocorre que, no julgamento dos embargos, o agora Desembargador Paulo Rangel do Nascimento atuou no feito, na condição de Revisor.

O pedido de anulação do julgamento foi levado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que declinou da competência para analisar a questão relativa à nulidade do julgamento proferido pela Câmara Criminal, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da preliminar trazida pelo peticionário, diz o art. 252 do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Em primeiro lugar, verifica-se que a defesa se olvidou de suscitar o alegado vício no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa.

Além disso, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, mesmo diante das chamadas nulidades absolutas, é indispensável a demonstração de prejuízo.

No caso destes autos, não obstante a defesa sustentar a ocorrência de vício decorrente da participação do Desembargador Paulo Rangel do Nascimento no julgamento dos embargos infringentes, sendo que ele já havia atuado no processo, na condição de Promotor Público, verifica-se que não houve demonstração por parte da defesa de que modo a participação teria sido decisiva para o resultado do julgamento.

De fato, há entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento por ofensa ao art. 252 do Código de Processo Penal em situações nas quais, a exclusão do voto do magistrado impedido poderia resultar em modificação no resultado final do julgamento, situação que não se observa na hipótese, uma vez que o desprovimento dos embargos infringentes e de nulidade foi resultado de decisão unânime da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 1.919/1.923).

Sobre esse tema, anoto que a Corte Especial já se manifestou nos seguintes termos:

*A participação no julgamento de magistrado impedido consubstancia irregularidade que não tem o condão de, por si só, anular o julgamento dos embargos declaratórios, porquanto, em atenção aos princípios da efetividade e da economia processual, não se mostra causa suficiente para viciar o aresto, admitindo-se, no máximo, a nulidade do respectivo voto; mormente tendo em vista que, **no caso concreto, a rejeição do recurso foi unânime, denotando que a participação do nobre Ministro não foi decisiva para a obtenção do resultado.** (EDcl nos EDcl no MS 15.741/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 2/9/2015, DJe 21/9/2015, grifou-se)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre este tema, trago os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO UNÂNIME. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que o impedimento de magistrado em sede colegiada, ainda que capaz de promover a nulidade de seu voto, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado, quando evidenciado que a sua participação no julgamento do recurso não foi decisiva para o resultado.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1388241/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Questões de ordem submetidas à apreciação do órgão colegiado, cuja decisão é, originalmente, atribuição do relator de ação penal originária, conforme preveem os arts. 2º da Lei 8.038/90 e 218 do RISTJ, prescindem da prévia intimação das partes, considerando, ainda, não ser cabível a sustentação oral.

2. Somente é impugnável, pela via própria, conforme o caso, a suspeição ou o impedimento não declarados por magistrado que se encontre nessas condições e cujo voto influa no resultado do julgamento.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 4/9/2013, DJe 21/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há dúvidas de que, mesmo que se exclua o voto do magistrado impedido, o resultado do julgamento não se modificaria, pois o voto proferido pela relatora — Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira — foi acompanhado por todos os demais membros do Colegiado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** formulado, deixando de acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo peticionário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que aprecie os demais temas apresentados pela defesa no recurso de apelação, julgando-os como entender de direito.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0182424-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 12.290 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021224420068190204 20062040024920 200805100247 21224420068190204

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIS CLAUDIO LOPES AMARAL
OUTRO NOME : LUIZ CARLOS LOPES AMARAL
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA - RJ036560
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.